



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Lei Nº 9926/2009

EDIÇÃO COMPLEMENTAR AO Nº 3.572 / ANO XV / 10 PÁGINAS

PONTA GROSSA, SEXTA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2023

Jornalista responsável
PRISCILA MEXIA FREITAS ZAMBOLIM
MTB 05442

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO ADMINISTRAÇÃO DIRETA

- LEIS.....	1
- DECRETOS.....	8

LEIS

L E I Nº 14.585, de 31/03/2023

Define o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Ponta Grossa como direito social, estabelece o subsídio tarifário, as gratuidades e isenções do serviço e abre crédito adicional especial.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou, na Sessão Extraordinária realizada no dia 29/03/2023, a partir do Projeto de Lei nº 323/2022, de autoria do Poder Executivo e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

L E I

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Compete ao Município, diretamente ou através de entidade de administração indireta, a operação, o gerenciamento, o planejamento operacional e a fiscalização do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Ponta Grossa.

Parágrafo único. A prestação do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros compreenderá, obrigatoriamente, a área urbana e rural do Município de Ponta Grossa, inclusive os Distritos de Guaragi, Uvaia e Itaiococa.

Art. 2º. O planejamento do serviço de transporte coletivo será adequado às alternativas tecnológicas disponíveis e atenderá ao interesse público, obedecendo as diretrizes gerais do planejamento global da cidade, notadamente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico.

Art. 3º. A execução da operação dos serviços de transporte coletivo público urbano nas áreas preferenciais de operação poderá ser objeto de delegação para a iniciativa privada por meio de permissão ou concessão, nos termos do art. 175 da Constituição Federal e do art. 89 da Lei Orgânica Municipal, podendo o Município prever serviços do tipo regular e também dos tipos especial e extraordinário, contratados individualmente ou em bloco, nos termos do Edital de Licitação.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo a definição do prazo de vigência dos contratos, de acordo com as conclusões dos estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira, jurídico-institucional e ambiental realizados pela administração, assim como as demais condições a que se obriga a concessionária para a prestação adequada do serviço concedido, o qual não será superior a 20 (vinte) anos, proibida a renovação.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 4º. O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Ponta Grossa tem como princípio o transporte como um direito social e fica organizado, dentre outras, sob as seguintes diretrizes:

- planejamento adequado às alternativas tecnológicas convergentes com o interesse público;
- planejamento global da cidade, notadamente na área de uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico;
- universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

- qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, especialmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
- prioridade do transporte coletivo sobre o individual;
- integração com os diferentes modais de transportes, desde que autorizados pelo Poder Concedente;
- redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;
- estímulo à participação do usuário no acompanhamento da prestação dos serviços delegados;
- transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação da política de mobilidade urbana;
- estímulo à produtividade e qualidade através de avaliações de indicadores estabelecidos, com fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;
- definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;
- alocação dos riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o poder concedente;
- identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com destinação a atualização do sistema e à modicidade tarifária;
- adoção de sistemas ITS (*Intelligent Transport System*) e outros assemelhados, em prol da eficiência e da atualização constante do sistema;
- Integração do transporte público entre a área urbana e rural.
- Integração temporal do sistema, mediante embarque e desembarque dos usuários em quaisquer veículos do transporte coletivo a partir de quaisquer pontos de parada, com uso do mesmo bilhete, observado o regulamento.

Art. 5º. No exercício das competências relativas ao Serviço Público do Transporte Coletivo de Passageiros, a Administração Pública poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados visando à cooperação técnica e financeira, desde que sejam preservados a gestão, o controle e a fiscalização do Sistema, conforme atribuição prevista no inciso III do art. 8º da presente Lei.

Art. 6º. Para a segurança dos usuários e colaboradores da empresa permissionária ou concessionária contratadas, os veículos do transporte coletivo deverão ser equipados com câmeras de vigilância interna para registro das imagens de seu interior.

CAPÍTULO III DA OUTORGA

Art. 7º. O Poder Concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

§ 1º O ato administrativo de justificativa de que trata o *caput* deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

§ 2º As especificações técnicas e demais condições da(s) concessão de que trata esta Lei serão estabelecidas no Edital de Licitação e seus Anexos, obedecendo o disposto na legislação específica.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º. São atribuições do Município de Ponta Grossa, na qualidade de Poder Concedente:

- fixar itinerários e pontos de parada;
 - indicando os locais de instalação dos abrigos para pontos de ônibus, definindo os padrões, normas técnicas e modelos de abrigos, obrigatoriamente com cobertura e assento;
 - eventual ônus para desapropriação dos locais destinados aos abrigos, será do Poder Concedente;
- fixar horários, frequência, frota e itinerários;
- organizar, programar, gerenciar, controlar, administrar e fiscalizar o Sistema e a prestação dos serviços;
- orçar e gerir receitas e despesas do Sistema;
- implantar e extinguir linhas e extensões;
- contratar as empresas que executarão o serviço de transporte;
- gerenciar e controlar o vale transporte, cartão transporte e o cartão temporal ou equivalente, podendo delegar a execução de tais serviços;
- estabelecer intercâmbio com entidades técnicas;
- elaborar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários;
- fixar e aplicar penalidades, na forma da legislação aplicável;

- XI. estabelecer as normas de operação;
- XII. fixar no Edital de licitação as características dos ônibus ou outros veículos que venham a fazer parte da frota do Sistema;
- XIII. estimular o aumento da qualidade e da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
- XIV. implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários;
- XV. estabelecer critérios e procedimentos para fornecimento de passagens escolares e para concessão de passes livres para estudantes carentes, na forma da lei;
- XVI. promover permanente auditoria dos serviços e custos da empresas concessionárias ou permissionárias do serviço, nos termos do § 2º deste artigo;
- XVII. o Poder Concedente poderá autorizar a exploração de publicidade nos abrigos de parada, como receita acessória ao custeio do sistema.
- § 1º Para os efeitos desta lei, considera-se área de operação a região definida pelo Município, por Decreto ou diretamente por meio dos documentos licitatórios, onde uma concessionária terá prioridade na operação das linhas de Transporte Coletivo, sem prejuízo da integração com as demais áreas.
- § 2º O Poder Concedente contará com o auxílio de empresa especializada na verificação do cumprimento das obrigações das concessionárias ou permissionárias, pagas às expensas das contratadas, mas que atuarão de forma independente e sob escolha do Poder Concedente, na fiscalização dos contratos.
- Art. 9º.** Constitui obrigação dos contratados, concessionários e permissionários, prestar o serviço delegado de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas em lei, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:
- I. prestar todas as informações que lhe forem solicitadas por órgãos públicos e pelo contratante, dentro dos prazos legais;
- II. efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões que lhe forem determinados, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- III. cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa, efetuando com regularidade os eventuais repasses ao Fundo Municipal do Transporte;
- IV. operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, incluindo a atenção no atendimento à pessoa com deficiência e à pessoa com autismo mediante frequência anual dos colaboradores em curso de capacitação, sendo as contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder cedente;
- V. utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentadoras ou gerais pertinentes, devidamente adaptados para atender às pessoas com deficiência, seja ela física, mental, intelectual, auditiva e visual, bem como as pessoas com transtorno do espectro autista;
- VI. promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, nos termos da legislação pertinente;
- VII. garantir a segurança e a integridade física dos usuários e trabalhadores do Sistema de Transporte Público de Ponta Grossa, instituindo mecanismos de monitoramento, controle, cumprimento das determinações do Município, vigilância, logística, tecnologia e cobertura de acidentes pessoais adequados aos custos tarifários;
- VIII. adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas;
- IX. executar as eventuais obras previstas no edital e no contrato respectivo;
- X. garantir e promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das garagens e demais instalações, equipamentos, sistemas e ônibus com vistas a segurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente nos termos da legislação pertinente;
- XI. promover periodicamente a todos os condutores dos veículos, treinamento prático em cuidados de segurança com os ciclistas, na forma de noções de direitos e deveres dos ciclistas.
- XII. em local de fácil visualização, externamente, na parte de trás, adesivo informativo, alertando que deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta gera infração média e penalidade de multa, nos termos do art. 201 do Código Brasileiro de Trânsito (CTB).

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

- Art. 10.** O Edital de Licitação obedecerá, no que couber, as normas gerais de licitação e contratos e nele constarão obrigatoriamente:
- I. dia, hora e local da abertura das propostas;
- II. categorias dos veículos;
- III. itinerários das linhas e respectivos horários mínimos ou condições especiais;
- IV. os direitos e obrigações das partes a serem estabelecidos no contrato;
- V. minuta do contrato;
- VI. os prazos de vigência do contrato;
- VII. local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, o Edital e seus anexos;
- VIII. a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, financeira e da regularidade jurídica e fiscal, conforme estabelecido nas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos;
- IX. os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento da proposta;
- X. outros fatores que forem julgados convenientes pela Administração Municipal.

- Art. 11.** Serão julgadas vencedoras as licitantes que apresentarem as melhores propostas, com base nos critérios previstos do Edital.

CAPÍTULO VI DOS CONTRATOS

- Art. 12.** Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei devem estabelecer as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no art. 23 da Lei Federal nº 8.987/1995, bem como as seguintes:
- I. o objeto, a área e o prazo da concessão, observadas às disposições do edital e seus anexos;
- II. o critério de fixação do valor da remuneração e as condições de pagamento, bem como os critérios de reajuste e revisão da tarifa;
- III. os direitos, garantias e obrigações da Administração Pública e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- IV. os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço e da segurança dos mesmos;
- V. prazo razoável para início da execução do contrato, conforme o caso;
- VI. as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII. as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a contratada e sua forma de aplicação;
- VIII. os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
- IX. o rol de bens reversíveis, se for o caso;
- X. os casos de extinção da concessão, revisão do contrato e encampação dos serviços;
- XI. a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XII. a obrigação da contratada de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- XIII. proibição de subconcessão total e parcial dos serviços contratados sem a prévia anuência da administração.
- Art. 13.** Incumbe à contratada a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, à Administração Pública, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.
- Art. 14.** A contratada poderá contratar com terceiros a execução de atividades acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos do Edital e do Contrato, caso em que tais contratos serão regidos por normas de direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a Administração Pública.

CAPÍTULO VII DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DAS CONTRATADAS

- Art. 15.** Os serviços de transporte coletivo devem ter suas receitas compatíveis com o seu equilíbrio econômico-financeiro, necessárias para a manutenção do Sistema e que garantam os padrões de qualidade exigidos pelo Poder Concedente, bem como, pela modicidade tarifária.
- Art. 16.** O regime econômico e financeiro da concessão ou da permissão do serviço de transporte coletivo será estabelecido nos respectivos editais de licitação, sendo a tarifa do serviço, resultante do processo licitatório da outorga pelo poder público.
- § 1º A tarifa do serviço de transporte público coletivo deverá ser oriunda do preço público cobrado do usuário pelos serviços, somado à receita decorrente de outras possíveis fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.
- § 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante.
- § 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se *déficit ou subsídio tarifário*.
- § 4º A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se *superávit tarifário*.
- § 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intra e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.
- § 6º Na ocorrência de superávit tarifário proveniente de receita adicional originada em determinados serviços delegados, a receita deverá ser revertida em investimentos na infraestrutura do sistema e na modicidade tarifária.
- § 7º Compete ao poder público delegante à fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.

- § 8º Compete ao poder público delegante a fixação dos níveis tarifários.
- § 9º Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço e as revisões ordinárias das tarifas de remuneração observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo.

CAPÍTULO VIII DAS ISENÇÕES E BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS

Art. 17. As isenções e as reduções tarifárias de procedência municipal serão objeto de legislação específica, devendo ser confeccionado estudo indicando a estimativa do número de usuários beneficiados e o cálculo de impacto tarifário do transporte coletivo, no qual fiquem claros a quantidade e a forma de custeio, bem como a forma de compensação dos respectivos custos.

Art. 18. São isentos do pagamento da tarifa:

- I. crianças até 06 (seis) anos de idade e pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, desde que devidamente identificados;
- II. fiscais do sistema de transporte coletivo, devidamente uniformizados e credenciados, que não serão considerados como passageiros equivalentes;
- III. pessoas com transtorno mental grave ou que fazem uso abusivo de substâncias psicoativas e encontram-se em tratamento na área da saúde mental, com renda individual mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais, com um acompanhante, devidamente credenciados na forma do regulamento;
- IV. policiais militares devidamente fardados e identificados com carteira funcional;
- V. guardas civis municipais devidamente fardados e identificados com carteira funcional;
- VI. pessoas com deficiência física com comprometimento de locomoção, com renda individual mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais, bem como um acompanhante caso necessário à condução do deficiente, devidamente credenciados na forma do regulamento;
- VII. pessoas com deficiência física sem comprometimento de locomoção, com renda individual mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais, devidamente credenciados junto ao órgão gestor do sistema de transporte coletivo urbano;
- VIII. pessoas com deficiência visual com comprometimento de locomoção, com renda individual mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais, bem como um acompanhante caso necessário à condução do deficiente, devidamente credenciados na forma do regulamento;
- IX. pessoas com deficiência auditiva, com até 12 (doze) anos de idade e com comprometimento de locomoção, bem como um acompanhante caso necessário para a condução do deficiente, devidamente credenciados junto ao órgão gestor do sistema de transporte coletivo urbano;
- X. pessoas com deficiência auditiva, com idade igual ou superior a 12 (doze) anos, com renda individual mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais, devidamente credenciadas na forma do regulamento;
- XI. aposentados por invalidez com renda individual mensal inferior a 1,5 (um e meio) salário mínimo nacional, devidamente credenciados na forma do regulamento, limitado ao máximo de duas viagens diárias;
- XII. idosos compreendidos na faixa etária de 60 (sessenta) à 65 (sessenta e cinco) anos, cuja renda mensal seja de até 1,5 (um e meio) salário mínimo nacional, devidamente credenciados na forma do regulamento, limitado ao máximo de duas viagens diárias, com 60 (sessenta) créditos mensais, estes não cumulativos na recarga;
- XIII. gestantes de alto risco, assim consideradas conforme definição do Ministério da Saúde, com renda individual mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais, devidamente credenciadas na forma do regulamento, limitado ao máximo de 2 (duas) viagens diárias, com 40 (quarenta) créditos mensais, estes não cumulativos na recarga, enquanto perdurar a gestação.

§ 1º As isenções de que tratam os incisos III, V, VI, VII, VIII e IX serão concedidas observadas as seguintes regras:

- I. limitado ao máximo de duas viagens diárias, com 40 (quarenta) créditos mensais, não cumulativos na recarga;
- II. caso comprovada a necessidade de tratamento médico da pessoa com deficiência ou doença mental, conforme as condições estabelecidas neste inciso, o quantitativo previsto na alínea anterior será acrescido de mais dois créditos diários a serem utilizados somente em dias úteis e enquanto perdurar o tratamento.

§ 2º Será instituído o benefício de passe escolar na estrutura operacional do sistema de transporte coletivo, no qual o estudante será beneficiado com 100% (cem por cento) do preço da tarifa vigente, observadas as disposições desta Lei.

§ 3º Os estudantes matriculados em escolas públicas, de ensino regular fundamental, médio e nos cursos preparatórios para vestibular sem fins lucrativos, terão direito ao benefício constante no § 1º deste artigo limitado a 2 créditos por dia letivo, observado o seguinte:

- I. os créditos escolares serão adquiridos, vinculando-se ao(s) período(s) em que o estudante frequenta sua instituição de ensino.
- II. o Poder Concedente, através de seu órgão gestor, estipulará a identificação dos créditos escolares, vinculados aos estudantes beneficiados.
- III. poderá ser concedido mais dois créditos do transporte coletivo para o estudante que comprove atividade no contra turno.

§ 4º. Para a concessão do benefício do crédito escolar, regulado pelo disposto no § 2º deste artigo, o Poder Concedente, através de seu órgão gestor, efetuará o credenciamento dos estudantes, mediante regulamento próprio a ser editado pelo Poder Executivo.

§ 5º O órgão gestor do sistema de transporte coletivo, deverá realizar a fiscalização periódica do uso adequado dos bilhetes eletrônicos, podendo para tanto, no caso de estudantes, aferir os trajetos dos beneficiários, bem como, solicitar a frequência junto a sua instituição de ensino.

§ 6º O uso de bilhete eletrônico fora dos objetivos estipulados pela presente lei caracteriza infração administrativa e implica na perda do direito de uso pelo beneficiário infrator, em até 12 meses, assegurada a ampla defesa, sem prejuízo das demais penalidades legalmente previstas.

§ 7º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se aos alunos de universidades públicas, à alunos bolsistas de universidades e escolas particulares e a alunos matriculados em cursos vestibulares que estejam inscritos no CADÚNICO do Governo Federal.

§ 8º Os estudantes matriculados em universidades ou escolas particulares, com bolsa de estudos acima de 50% da mensalidade fazem jus ao pagamento de 50% da tarifa, observado que:

- I. os créditos escolares serão adquiridos, vinculando-se ao(s) período(s) em que o estudante frequenta sua instituição de ensino.
- II. o Poder Concedente, através de seu órgão gestor, estipulará a identificação dos créditos escolares, vinculados aos estudantes beneficiados.

§ 9º As pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, com posse do bilhete eletrônico, deverão efetuar o registro de entrada e não serão considerados passageiros equivalentes.

§ 10 Compete ao Município, através do órgão gestor do sistema de transporte coletivo urbano, emitir laudo comprovante do direito ao benefício tarifário às pessoas elencadas nos incisos I, II, X e XI, bem como poderá delegar tal atribuição à empresa, entidades, órgãos de saúde ou de assistência social do Município, além de disciplinar a documentação necessária na forma do regulamento.

§ 11 Detectada qualquer falsidade na declaração do diretor da instituição de ensino descrita no inciso III, do § 3º deste artigo, caracterizar-se-á infração administrativa, sem prejuízo das demais penalidades legalmente previstas.

§ 12 O credenciamento de que trata o § 3º deste artigo será realizado de forma ininterrupta, sempre mediante requerimento do interessado.

§ 13 Os beneficiários com a isenção do pagamento da tarifa que apresentarem incapacidade permanente e irreversível, não necessitam apresentar a documentação relativa à avaliação médica no momento da renovação do credenciamento.

§ 14 O Poder Concedente fica autorizado a custear créditos do transporte coletivo às pessoas em situação de desemprego, cuja renda mensal familiar *per capita* seja inferior a meio salário mínimo nacional, desde que residentes no Município de Ponta Grossa e cadastradas na Agência do Trabalhador local, para deslocamento para entrevistas de emprego previamente agendadas.

§ 15 O Poder Concedente fica autorizado a custear créditos do transporte coletivo às pessoas em situação de desemprego, cuja renda mensal familiar *per capita* seja inferior a meio salário mínimo nacional, desde que residentes no Município de Ponta Grossa e cadastradas na Agência do Trabalhador local, para deslocamento para entrevistas de emprego previamente agendadas.

§ 16 Fica o Poder Executivo autorizado a custear as gratuidades previstas nos incisos III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e nos parágrafos deste artigo na forma do regulamento, observada a viabilidade financeira do Município.

CAPÍTULO IX DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Art. 19. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação do serviço público de transporte coletivo deverá ser assegurada por meio do Conselho Municipal de Transporte, a quem compete:

- I. promover a participação da comunidade na formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal;
- II. elaborar proposições acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal para análise pelo Poder Executivo;
- III. participar, como órgão consultivo, da formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal;
- IV. aproximar as diversas classes de usuários do serviço público de transporte coletivo urbano do Poder Concedente e dos prestadores do serviço;
- V. fornecer informações aos Poderes Públicos acerca da situação da prestação dos serviços de transporte coletivo urbano, ampliando o seu universo de elementos para fins de controle.

Art. 20. A composição do Conselho Municipal de Transporte será regulamentada por ato do Poder Executivo com 1 (um) integrantes dos seguintes segmentos, assegurada a composição mínima:

- I. Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento;
- II. Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa;
- III. Departamento de Transportes;
- IV. Procuradoria Geral do Município;
- V. OAB - Subseção de Ponta Grossa;
- VI. Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEFG;
- VII. Associação Comercial e Industrial de Ponta Grossa;
- VIII. Associação de Engenheiros e Arquitetos de Ponta Grossa;
- IX. Empresas Concessionárias de Transporte Coletivo;

- X. Federação das Indústrias do Paraná – FIEP;
XI. Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

§ 1º O representante que deixar de comparecer a 03 reuniões do Conselho Municipal de Transportes, de maneira injustificada, terá seu nome excluído, devendo a instituição indicar no prazo de 30 (trinta) dias novo representante.

§ 2º A ausência de indicação de novo representante no prazo do parágrafo anterior enseja a abdicação tácita do direito de representação, cabendo ao Poder Concedente a convocação de representante de outra entidade não elencada nos incisos deste artigo.

CAPÍTULO X

DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS – FTC

Art. 21. Fica o Município autorizado a instituir o Fundo Municipal do Transporte Público Coletivo – FTC, com a finalidade precípua de financiar o transporte coletivo urbano e rural Municipal, seja ele realizado diretamente ou através de concessão.

Parágrafo único. Os recursos do fundo serão utilizados exclusivamente para garantir a sustentabilidade e ampliação do sistema e redes de transporte público coletivo de Ponta Grossa, visando a universalidade, continuidade, modernidade e modicidade tarifária.

Art. 22. O Fundo Municipal de Transporte Público Coletivo de Passageiros – FTC, ficará vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento ou a quem lhe suceder na atribuição de manutenção e fiscalização do Transporte Urbano.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo serão utilizados prioritariamente para o subsídio da tarifa, nos termos do regulamento.

Art. 23. O Fundo Municipal do Transporte Público Coletivo de Passageiros será constituído pelas seguintes receitas:

- I. valor integral das tarifas arrecadadas dos usuários do transporte coletivo de Ponta Grossa;
- II. valor integral de eventual outorga onerosa exigida quando da efetivação de concessão dos serviços a terceiros;
- III. dotações orçamentárias alocadas no orçamento do Município ou de outros entes da administração pública;
- IV. doações, auxílios, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas entidades internacionais e nacionais, governamentais ou não, voltadas para os objetivos do FTC;
- V. recursos transferidos de instituições públicas, federais estaduais ou municipais, ou entidades privadas, visando os objetivos descritos no parágrafo único do artigo 22;
- VI. produto de Termos de Parceria ou colaboração ou ainda de Contratos, firmados com qualquer entidade ou empresa, destinados à criação e/ou melhoria de Programas ou ações cujos gastos sejam financiados com recursos financeiros do FTC;
- VII. receitas acessórias advindas da exploração do transporte coletivo de passageiros;
- VIII. receitas alternativas constituídas em lei própria, destinadas à modicidade da tarifa;
- IX. rendimentos provenientes de aplicação de recursos financeiros do FTC;
- X. outros recursos que lhe forem expressamente destinados.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da Fazenda é o Gestor do Fundo Municipal do Transporte Público Coletivo – FTC

CAPÍTULO XI

DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 24. São direitos do usuário do transporte coletivo:

- I. receber o serviço adequado;
- II. ser conduzido com segurança e urbanidade;
- III. ser tratado com respeito pelas contratadas, através de seus prepostos e funcionários, bem como pelos funcionários do Município;
- IV. ter o preço das tarifas compatíveis com a qualidade dos serviços;
- V. ser transportado em ônibus ou outro modal em boas condições de manutenção e limpeza;
- VI. utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pelo Município;
- VII. ter prioridade por ocasião do planejamento do sistema de tráfego nas vias públicas sobre o transporte individual;
- VIII. ter acesso a serviço de atendimento aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando e melhoria do sistema de transporte público.
- IX. Para sua comodidade e segurança, solicitar a parada dos veículos em operação, observadas as seguintes regras:

a) Após as 21:00 (vinte e uma horas) até as 6:00 (seis horas):

1. Para desembarque de pessoas do sexo masculino, em pontos diversos dos estabelecidos, observados os itinerários estabelecidos pelo Município, que especificará as linhas que poderão ser abrangidas por este dispositivo;
2. Para desembarque de pessoas do sexo feminino, em qualquer lugar que seja permitido estacionamento no trajeto regular da respectiva linha, mesmo que nele não haja ponto de parada regulamentado;
3. Para desembarque de pessoas idosas em qualquer lugar que seja permitido estacionamento, no trajeto regular da respectiva linha, mesmo que nele não haja ponto de parada regulamentado;

b) Independentemente do horário, para desembarque de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida em qualquer lugar que seja permitido estacionamento, no trajeto regular da respectiva linha, mesmo que nele não haja ponto de parada regulamentado;

- c) As solicitações de parada fora de pontos oficiais de desembarque deverão ser solicitadas previamente ao motorista e só ocorrerão em áreas seguras, tanto para o usuário, como para o trânsito local.

Art. 25. São deveres do usuário:

- I. contribuir para manter em boas condições os equipamentos urbanos e o ônibus através dos quais lhes são prestados os serviços;
- II. portar-se de modo adequado, respeitando os demais usuários, fiscais e operadores;
- III. pagar a tarifa corretamente;
- IV. identificar-se quando usuário isento, conforme legislação vigente;
- V. apresentar o cartão transporte ou outro comprovante de passagem a fiscalização, quando solicitado;
- VI. Não consumir bebidas alcoólicas no interior das estações, terminais de ônibus e no interior dos veículos.

CAPÍTULO XII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 26. O Poder Executivo, por meio de Decreto, regulamentará o rol de infrações operacionais e suas respectivas penalidades, conforme a natureza da falta, sendo assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa ao infrator.

Parágrafo único. A critério do Poder Concedente as sanções pecuniárias poderão ser fixadas entre 1 a 1.000 VRs (valor de referência municipal), de modo a desestimular a infração.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 27. Esta lei aplica-se aos processos e procedimentos administrativos, inclusive licitatórios para a contratação do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros de que trata esta Lei.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a custear cursos de qualificação e requalificação profissional aos colaboradores da empresa concessionária do transporte coletivo urbano de ponta grossa, regida pelo Contrato n. 143/2003.

Art. 29. No processo de contratação de pessoal as concessionárias ou permissionárias do transporte coletivo regulado por esta lei darão prioridade à contratação do pessoal da concessionária anterior.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a extensão contratual da Concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo, objeto do Contrato nº 143/2003, firmado entre o Município de Ponta Grossa e a Concessionária Viação Campos Gerais S/A, pelo prazo de 12 meses, prorrogáveis por igual período.

§ 1º Referido aditivo contratual de prorrogação deverá obrigatoriamente conter cláusula resolutiva que determine sua rescisão antecipada quando finalizado o novo procedimento licitatório.

§ 2º Deverá o Poder Executivo notificar a atual Concessionária de referida rescisão com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 31. A extensão contratual da concessão tem por objetivo garantir a continuidade da prestação do serviço público essencial e indispensável à população, dotado de relevante interesse social.

Art. 32. Fica o Poder Executivo, desde a prorrogação excepcional do referido contrato, autorizado a custear a diferença entre o valor da tarifa técnica do serviço público de transporte coletivo de passageiros e o valor da tarifa pública cobrada dos usuários.

Art. 33. A diferença entre a tarifa técnica e a tarifa pública, se houver, será custeada por meio de recursos próprios do Poder Executivo, provenientes do orçamento municipal, sem prejuízo de outras fontes de receita.

Art. 34. O custeio será realizado sobre o número de passageiros equivalentes, com sua regulamentação se dando mediante Decreto.

Art. 35. A Tarifa Técnica e a Tarifa Pública deverão ser instituídas mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 36. A Tarifa Técnica será calculada dentro dos parâmetros estabelecidos na atual concessão.

Parágrafo único. Enquanto durar a extensão contratual com a atual concessionária, será realizado, mensalmente, a aferição do número de passageiros, da quilometragem efetivamente rodada dos veículos da frota e dos outros índices componentes da planilha de custos, para que seja procedida a efetiva adequação do valor da tarifa na forma prevista no atual contrato.

Art. 37. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o serviço público de transporte coletivo de passageiros nas áreas rurais do Município, inclusive nos Distritos de Guaragi, Uvaia e Itaiacoca, na vigência do contrato 143/2003.

Art. 38. O Poder Executivo manterá as isenções e créditos atualmente custeados pelo Poder Público até o encerramento do contrato 143/2003 e início do novo modelo previsto nesta Lei.

Art. 39. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, incluir e alterar, através de crédito adicional especial, o Plano Plurianual sob o nº 14.021 de 28/07/2021 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias sob o nº 14.406, de 20/09/2022, para contemplar a atividade "2.394. – Manutenção do Subsídio Parcial da Tarifa do Transporte Coletivo" com a seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 23 – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento
 Unidade: 23006 – Departamento de Transportes
 Função: 26 – Transporte
 Subfunção: 782 – Transporte Rodoviário
 Programa: 0267 – Trânsito e Transporte
 Descrição do Programa: Para garantir o princípio do transporte como direito social, tem por objetivo de subsidiar o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Ponta Grossa com o intuito de manter o equilíbrio econômico e financeiro adequado ao desenvolvimento da atividade de transporte coletivo no Município.
 Proj./Ativ. Elemento de despesa: 2.394 – Manutenção do Subsídio Parcial da Tarifa do Transporte Coletivo
 3.3.90.39.0000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
 Fonte: 3000 – Recursos livres/ Exercício anterior

Valores (R\$)	2023	2024	2025
	26.000.000,00	28.000.000,00	30.000.000,00
Indicadores	2023	2024	2025
Subsídio mantido	1	1	1

Art. 40. Para dar cobertura ao crédito aberto na forma do artigo anterior, de conformidade com o disposto no artigo 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, será utilizado **Superávit Financeiro na Fonte de Recurso 3000 no valor de R\$ 26.000.000,00.**

Art. 41. Ficam incluídas as seguintes metas para o Exercício Financeiro de 2023, no Anexo I, da Lei nº 14.406, de 20/09/2022 – LDO- Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei nº 14.021 de 28/07/2021 - PPA – Plano Plurianual:

FUNÇÃO	26 – TRANSPORTE			
SUBFUNÇÃO	782 – TRANSPORTE RODOVIÁRIO			
PROGRAMA	0267 – TRÁNSITO E TRANSPORTE			
PROJ./ATIV.	AÇÃO	PRODUTO	META FÍSICA	TOTAL (R\$)
2.394	Manutenção do Subsídio Parcial da Tarifa do Transporte Coletivo	Programa Mantido	01	26.000.000,00

Art. 42. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 43. Fica mantido, para todos os fins e efeitos de direito o contrato n. 143/2003 até o início das novas concessões ou permissões do serviço público de transporte coletivo de passageiros, quando o mesmo será considerado extinto.

Art. 44. A Lei n. 7.018/2002 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º Revogado

Art. 58-A. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o serviço público de transporte coletivo de passageiros nas áreas rurais do Município, inclusive nos Distritos de Guaragi, Uvaia e Itaiacoca, mediante credenciamento.

Art. 59-A. Fica o Poder Executivo autorizado a subsidiar a tarifa do transporte coletivo até o término da concessão de que trata esta lei, incidente sobre a tarifa técnica, por passageiro, a partir da data da publicação deste dispositivo.

Art. 45. Ficam revogadas as Leis ns. 12.071/2015, 13.277/2018 e 13.623/2020.

Art. 46. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 31 de março de 2023.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
 Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
 Procurador Geral do Município

DECRETOS

DECRETO Nº 21.677, de 31/03/2023

Regulamenta o subsídio, as gratuidades, o passe livre e a meia passagem incidentes na tarifa do serviço de transporte coletivo do Município de Ponta Grossa

A PREFEITA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Artigo 71, VIII, 'a' da Lei Orgânica Municipal, considerando os termos da Lei nº 7.018/2002, da Lei nº 12.071/2015, e da Lei nº 14.585/2023, tendo em vista o contido no protocolado SEI022539/2023,

DECRETA

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1ª O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Ponta Grossa é considerado direito social.

Art. 2º A função social do Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Ponta Grossa será cumprida mediante incentivos financeiros conjugados pelo orçamento público e pela coletividade.

Art. 3º Como direito social, o transporte coletivo importa na modicidade da tarifa e acessibilidade do serviço à toda a população.

Art. 4º Para cumprimento da natureza social do serviço público de transporte coletivo de passageiros este Decreto define as regras para aplicabilidade do subsídio, das gratuidades, do passe livre e da meia passagem incidentes sobre a tarifa, com o objetivo de garantir a progressiva universalização do serviço.

Capítulo II DO SUBSÍDIO TARIFÁRIO

Art. 5º O subsídio tarifário será repassado mensalmente à concessionária do serviço de transporte público coletivo convencional de passageiros por ônibus do Município.

Art. 6º Define-se como subsídio tarifário o déficit entre a tarifa pública custeada pelo usuário e a tarifa técnica resultante do cálculo tarifário.

Art. 7º O pagamento do subsídio ao sistema de transporte coletivo obedece ao seguinte procedimento:

- mensalmente, até o final de cada mês, será levantada a média de passageiros transportados nos primeiros 15 dias, avaliando separadamente a média dos dias úteis, sábados e domingos e projetando assim a demanda para o mês subsequente;
- o ofício requisitório para pagamento será expedido pelo Departamento de Transportes, dirigido à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento que, após autorizado pelo titular da Pasta, encaminhará o processo à SEFAZ para autorização e pagamento;
- o valor do ofício requisitório levará em conta a média de passageiros levantada, projetando assim a demanda para o mês subsequente;
- levantada a demanda, será calculado, pela diferença entre a tarifa pública e a tarifa técnica, o valor necessário para custeio do serviço no mês subsequente ao auferido;
- o processo para pagamento será instruído com o ofício requisitório emitido pelo Departamento de Transportes e a competente Nota Fiscal emitida pela empresa concessionária;
- para manutenção do serviço, o pagamento do subsídio será efetuado até o 5º dia útil de cada mês;
- efetivado o pagamento, será anexada ao processo cópia da nota de empenho e da liquidação, devendo o mesmo ser remetido ao Departamento de Transportes para arquivo.

Art. 8º Se, ao final do período aferido, houver diferença entre a projeção de passageiros e o número efetivo de usuários, o mesmo deverá constar expressamente no próximo ofício requisitório;

- quando houver diferença a menor entre o número projetado de passageiros e o número de usuários no mês, o ofício requisitório a ser expedido para o mês subsequente deverá destacar essa situação, descontando do valor projetado para o próximo mês;
- quando houver diferença a maior entre o número projetado de passageiros e a efetiva utilização no mês, o ofício requisitório a ser expedido para o mês subsequente deverá destacar essa situação, mencionando a necessidade de repasse complementar referente ao mês anterior.

Art. 9º Quando houver discordância com relação aos valores repassados para determinado período, a Concessionária deverá, via processo eletrônico, instruir seu requerimento com as devidas justificativas e informações, apontando especificamente os critérios de discordância para ser avaliada pelo departamento de Transporte.

Parágrafo único. Se julgado procedente o pedido formulado pela Concessionária, deverá o Departamento de Transportes instruir procedimento autônomo para pagamento.

Art. 10 Após a conclusão do processo de repasse de determinado período, deverá ser disponibilizado no Portal de Transparência do Departamento de Transporte, o ofício com o valor requerido para o período, a competente nota fiscal da Concessionária e a nota de liquidação do valor solicitado.

Capítulo III DAS GRATUIDADES

Art. 11 O Poder Executivo custeará as seguintes gratuidades do transporte coletivo:

- pessoas portadoras de deficiência e doença mental com comprometimento de locomoção, com renda individual mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais, bem como um acompanhante caso necessário à condução do deficiente, devidamente credenciados na forma do regulamento;
- pessoas portadoras de deficiência física com comprometimento de locomoção, com renda individual mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais, bem como um acompanhante caso necessário à condução do deficiente, devidamente credenciados na forma do regulamento, pessoas com deficiência física sem comprometimento de locomoção, com renda individual mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais, devidamente credenciados junto ao órgão gestor do sistema de transporte coletivo urbano;
- pessoas portadoras de deficiência visual com comprometimento e locomoção, com renda individual mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais, bem como um acompanhante caso necessário à condução do deficiente, devidamente credenciados junto ao órgão gestor do sistema de transporte coletivo urbano;
- pessoas portadoras de deficiência auditiva com idade igual ou superior a 12 (doze) anos, com renda individual mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais, devidamente credenciadas na forma do regulamento;
- aposentados por invalidez com renda individual mensal inferior a 1,5 (um e meio) salário mínimo nacional, devidamente credenciados na forma do regulamento, limitado ao máximo de duas viagens diárias;

- VI. idosos compreendidos na faixa etária de 60 (sessenta) à 65 (sessenta e cinco) anos, cuja renda mensal comprovada seja de até 1,5 (um e meio) salário mínimo nacional, devidamente credenciados na forma do regulamento, limitado ao máximo de duas viagens diárias, com 40 (quarenta) créditos mensais, estes não cumulativos na recarga.
- Art. 12 A competência para empenho e pagamento da concessionária do serviço de transporte coletivo é da Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, observado o seguinte procedimento:
- I. o ofício requisitório do pagamento expedido pelo Departamento de Transportes da SMIP para a Presidente da FASPG através do processo eletrônico, especificando:
 - a) o quantitativo de créditos utilizados por categoria de isentos no período e o respectivo custo por categoria;
 - b) o valor total a ser pago pela Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa em favor da concessionária do serviço de transporte coletivo urbano, expresso em Reais.
 - II. o ofício requisitório será encaminhado para ciência prévia do Secretário Municipal de Infraestrutura e Planejamento e do Secretário Municipal da Fazenda;
 - III. após as autorizações de que trata o inciso anterior o processo será direcionado à Presidente da FASPG a quem compete emitir a nota de empenho e efetuar o pagamento;
 - IV. confirmado o pagamento no processo, mediante anexação de cópia do empenho e da liquidação, o processo será devolvido ao Departamento de Transportes para arquivo;
- Art. 13 O custeio dos créditos utilizados será realizado sobre o valor da tarifa técnica fixada.
- Art. 14 Compete à Secretaria Municipal da Fazenda provisionar os recursos em rubrica orçamentária própria da FASPG e garantir a liquidez necessária para o custeio das gratuidades conforme previsto neste Decreto.
- Art. 15 A documentação necessária para credenciamento ao direito das gratuidades deste Capítulo serão as requeridas no Decreto 16.125/2019.

Capítulo IV DO PASSE LIVRE

- Art. 16 O programa "PASSE LIVRE" ocorrerá mediante a aquisição de créditos do transporte coletivo e doação aos estudantes residentes no Município de Ponta Grossa, a fim de custear integralmente as passagens destes estudantes.
- Art. 17 O programa será desenvolvido em parceria entre a Secretaria Municipal de infraestrutura e Planejamento - SMIP e a Secretaria Municipal de Educação - SME.
- § 1º O Município fará a aquisição e distribuição dos créditos mensalmente, na quantidade de dois créditos por dia letivo, descontados os dias de faltas não justificadas, vinculando-se a utilização do benefício aos critérios da Lei 12.071/2015 e ao disposto neste Regulamento.
- § 2º O benefício do Passe Livre terá validade exclusivamente durante o período de aulas na instituição de ensino, constatado pelo calendário escolar anual informado pela Secretaria Municipal de Educação - SME.
- Art. 18 O cartão de Passe Livre será personalizado com a foto do(a) estudante, de caráter pessoal e intransferível.
- Art. 19 Na execução do "PASSE LIVRE", as competências estão assim distribuídas:
- I. à Secretaria Municipal de infraestrutura e Planejamento (SMIP), através da Seção de Isenções Tarifárias, é órgão responsável por realizar o credenciamento dos estudantes, a comunicação da quantidade de créditos a serem liberados pela Secretaria Municipal de Educação - SME e auditar a utilização do benefício;
 - II. à Secretaria Municipal de Educação (SME) compete informar à SMIP sobre o calendário estudantil do ensino fundamental, médio e superior, público e privado, e efetuar o pagamento da despesa, à custa de dotação específica.
- Art. 20 Poderão ser beneficiados pelo Passe Livre, os estudantes regularmente matriculados no ensino regular de caráter fundamental, médio, pós-médio, superior, técnico, integral e cívico-militar, observados os seguintes critérios:
- I. comprovar residência fixa no Município de Ponta Grossa;
 - II. créditos limitados ao número de dias letivos e respectivos turnos de estudo, para deslocamento da residência até a instituição de ensino e o seu retorno;
 - III. estar matriculado em instituição de ensino a uma distância igual ou superior a 2.000 m (dois mil metros) da residência do estudante, levando - se em consideração para determinar tal distância, o trajeto mais próximo a ser percorrido pelo estudante por vias públicas oficiais trafegáveis entre a instituição de ensino e sua residência;
 - IV. estudantes de ensino fundamental e médio de escola pública;
 - V. estudantes da rede pública municipal de ensino devem comprovar não haver vagas nas escolas situadas a menos de 2.000 m (dois mil metros) de sua residência, por motivos alheios a sua vontade;
 - VI. estudantes de ensino fundamental e médio de instituição particular, com 100% (cem por cento) de bolsa de estudos;
 - VII. acadêmicos de ensino superior público cadastrado no CADÚnico da Assistência Social e, quando maior de idade, comprovar haver em seu nome qualquer benefício de programa assistencial;
 - VIII. acadêmicos do ensino superior privado, com 100% (cem por cento) de bolsa de estudos, financiamento estudantil ou programa governamental;
 - IX. acadêmicos do ensino superior, nos termos dos incisos VI e VII deste artigo, matriculados em curso técnico de caráter público, limitado a dois créditos a mais por dia;

- X. para efeitos deste artigo, entende-se como ensino pós-médio, curso técnico e cívico-militar de caráter público, o ensino prestado em entidade governamental de ensino público e gratuito credenciado pelo MEC;
- XI. para estudantes carentes de cursinhos preparatórios pré-vestibular, matriculados em entidades sem fins lucrativos, em situação de pobreza ou de extrema pobreza, com as taxas de renda per capita definidas no Programa Federal Auxílio Brasil.

- Art. 21 O direcionamento do estudante à instituição de ensino será realizado em concordância entre o Núcleo Regional de Educação - NRE, Secretaria Municipal de Educação - SME e estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. Ao estudante que não tenha disponível escola com distância inferior a 2.000 m (dois mil metros), será garantido o passe livre mesmo que realize a escolha de seu local de estudo, independente da indicação realizada pelo Núcleo Regional de Educação - NRE.

- Art. 22 O cadastro para obtenção do cartão Passe Livre poderá ser realizado por meio digital via plataforma web ou atendimento presencial, apresentando-se originais e cópias dos seguintes documentos:

- I. estudantes de Instituição Pública (fundamental, médio e pós-médio): comprovante de Matrícula Escolar, emitido a cada ano letivo pela instituição de ensino, carimbado e assinado pela direção da instituição, por funcionário da secretaria da instituição responsável pelo cadastro e pelo responsável legal pelo estudante, com data de emissão não superior a 30 dias;
- II. acadêmicos de Instituição Pública:
 - a) folha resumo do CADÚnico (não superior a 90 dias);
 - b) qualquer benefício de programa assistencial em nome do acadêmico (quando maior de idade) ou, em nome de seu país, no caso de acadêmico menor de idade, quando estes forem os beneficiários de qualquer benefício de programa assistencial;
 - c) documento de identidade ou certidão de nascimento;
 - d) CPF;
 - e) comprovante de endereço;
 - f) extrato de matrícula (grade de horários);
- III. estudantes de Instituição Particular (fundamental, médio e superior):
 - a) comprovante de Matrícula Escolar, emitido a cada ano letivo pela instituição de ensino, carimbado e assinado pela direção da instituição, pelo funcionário da secretaria da instituição responsável pelo cadastro e pelo responsável legal pelo estudante, com data de emissão não superior a 30 dias;
 - b) documento de identidade ou certidão de nascimento;
 - c) CPF;
 - d) comprovante de endereço;
 - e) contrato de prestação de serviços de 100% (cem por cento), financiamento estudantil de 100% (cem por cento) ou Programa Governamental com bolsa integral;
- IV. estudantes de cursinho pré-vestibular:
 - a) Comprovante de Matrícula, emitido pela instituição de ensino, carimbado e assinado pela direção da instituição, por funcionário da secretaria da instituição responsável pelo cadastro e, quando menor de idade, pelo responsável legal pelo estudante, com data de emissão não superior a 30 dias;
 - b) folha resumo do CADÚnico não superior a 90 dias;
 - c) documento de identidade ou certidão de nascimento;
 - d) CPF;
 - e) comprovante de endereço.

- Art. 23 Aos estudantes das instituições Estaduais (fundamental, médio e pós médio) será garantido a renovação automática do benefício mediante atualização do comprovante de matrícula escolar online emitida pela instituição.

Parágrafo único - Salvo quando houver mudança de endereço e/ou de instituição de ensino, a renovação deverá ser feita de forma presencial ou em plataforma web, apresentando comprovante de matrícula emitido pela instituição de ensino.

- Art. 24 Consideram-se como documentos hábeis à comprovação de residência ou domicílio, tanto físicos quanto digitais, com data de leitura/postagem não superior a 90 (noventa) dias:

- I. fatura de energia;
- II. fatura de água;
- III. fatura de telefone;
- IV. fatura de serviços de internet;
- V. correspondência bancária entregue pelos correios;
- VI. correspondência oficial de órgão público entregue pelos correios;
- VII. contrato de aluguel devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis;
- VIII. correspondência registrada com código de rastreio que possa ser verificado que a mesma foi entregue pelos correios.

- Art. 25 Todos os cadastros aprovados pelo Departamento de Transportes até o 7º (sétimo) dia útil do mês, terão seus créditos comprados e disponibilizados pela Secretaria Municipal de Educação - SME, até o último dia útil do mês, onde os mesmos devem ser carregados pelos estudantes nos equipamentos da concessionária de transporte coletivo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

- § 1º A concessionária de transporte coletivo deverá disponibilizar em seus equipamentos entre o 1º e 5º dia útil de cada mês, a recarga dos créditos adquiridos pela SME, após essa data, os créditos não carregados devem ser estornados a SME.

§ 2º O não carregamento dos créditos pelo estudante beneficiado pelo Passe Livre, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, acarretará na retenção do valor da recarga para aquele mês, até que o beneficiário ou seu responsável legal apresente justificativa expressa, acompanhado de documentos comprobatórios do caso fortuito ou de força maior que o impediu de fazer a recarga onde, se indeferido o pedido ou por ausência de justificativa, será permitido ao mesmo que realize a compra de créditos de estudante com o desconto de 50% do valor da tarifa.

§ 3º O carregamento dos créditos para o mês subsequente será abatido dos créditos não utilizados no mês corrente, limitados ao número de 2 (dois) créditos diários, multiplicados pela quantidade de dias letivos do mês subsequente.

§ 4º A Concessionária de transporte coletivo deverá disponibilizar os créditos do Programa Passe Livre em cartão específico, os quais não serão incluídos em outros tipos de cartão.

Art. 26 O cartão de Passe Livre não poderá ser utilizado aos domingos, feriados e nos períodos de recesso ou férias escolares, exceto quando as redes de ensino determinarem a reposição de aulas, precedido de Ofício a ser encaminhado ao Departamento de Transportes.

Art. 27 O benefício do Passe Livre é de caráter pessoal e intransferível, sendo proibida a sua cessão, venda, permuta ou empréstimo a outrem.

Art. 28 O aluno desistente ou reprovado por frequência perderá o benefício.

Art. 29 Quando a escola identificar a falta de frequência do aluno deverá informar à Secretaria Municipal de Educação-SME e o Departamento de Transportes, para o cancelamento do benefício.

Art. 30 Fica o gestor das unidades de ensino, responsável pelo repasse das informações, podendo o mesmo ser responsabilizado pelo não cumprimento.

Art. 31 Constatado pela Concessionária ou pelo órgão fiscalizador, o uso indevido do cartão Passe Livre, deverá obrigatoriamente ser realizado o bloqueio do mesmo.

Art. 32 Considera-se fraude do sistema:

- I. utilização por pessoa diversa daquela ao qual o cartão é personalizado;
- II. utilização reiteradamente em linhas do transporte coletivo diversas das que atendem o local de moradia do beneficiado e a sua instituição de ensino;
- III. utilização em finalidade diversa a qual o benefício é destinado;
- IV. comercialização do Bilhete.

Art. 33 Verificada fraude, a SMIP determinará o bloqueio do Bilhete e a imposição das seguintes penalidades:

- I. multa no valor equivalente a 5 (cinco) tarifas do STC na primeira infração;
- II. multa no valor equivalente a 10(dez) tarifas do STC na segunda infração;
- III. exclusão definitiva do Programa Passe Livre quando ocorridas 03 (três) infrações dentro do período de 2 anos.

§ 1º As multas devem ser recolhidas pelos usuários em favor da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa através de boleto bancário emitido pelo órgão de fiscalização.

§ 2º Após o recolhimento das multas previstas nos incisos I e II deste artigo, o Chefe do Departamento de Transportes, determinará o desbloqueio do Bilhete, mediante ciência do responsável legal pelo estudante, em formulário próprio.

Art. 34 Perde o benefício do Passe Livre, com bloqueio do bilhete durante o restante do ano letivo, o estudante que:

- I. tiver menos de 85% (oitenta e cinco por cento) de frequência nas aulas, durante 2 meses consecutivos ou 3 alternados, ressalvadas as faltas justificadas nos termos da legislação educacional;
- II. for flagrado furtando ou danificando placas de sinalização pública, bocas de lobo, bancos de praças ou em qualquer outro ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o patrimônio público, fundamentado em registro efetuado por órgãos de Segurança ou Fiscalização;
- III. incitar e/ou participar de atos de violência no interior dos ônibus do transporte coletivo ou Terminais de Transporte Coletivo, fundamentado em registro efetuado por órgãos de Segurança ou Fiscalização.

Parágrafo único - O disposto no inciso I deste artigo, será efetuado quando ocorrer a integração dos bancos de dados das entidades educacionais com a SMIP.

Art. 35 O estudante que teve o bilhete bloqueado, deverá requerer o desbloqueio, instaurando-se o Processo Administrativo, no que lhe é garantida a ampla defesa e ao contraditório.

Art. 36 O pedido de desbloqueio será analisado pelo Chefe do Departamento de Transportes, o qual pode requisitar novas provas, autorizar o desbloqueio ou indeferir o pedido.

Art. 37 Da decisão do Chefe do Departamento de Transportes, caberá recurso ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Planejamento, podendo ser solicitadas novas provas, autorizando-se o desbloqueio ou indeferindo-se o pedido.

Art. 38 A decisão do Secretário Municipal de Infraestrutura e Planejamento tem caráter terminativo na esfera administrativa.

Art. 39 A auditoria da correta utilização dos créditos doados também deverá ser realizada pela concessionária de Transporte Coletivo, a qual deverá disponibilizar os dados de bilhetagem eletrônica diariamente ao

Departamento de Transportes, em formato a ser definido pela SMIP, para fins de acompanhamento, controle e supervisão do Programa Passe Livre.

Art. 40 O Chefe do Departamento de Transportes poderá requisitar dos estudantes beneficiários, documentos complementares ou informações que entender úteis para fiscalização do benefício.

Art. 41 Sempre que solicitado pelo órgão gestor do Programa Passe Livre, a instituição de ensino deverá obrigatoriamente encaminhar a frequência do estudante, para fins de verificação do cumprimento dos objetivos deste regulamento.

Parágrafo único - Se a escola não cumprir a determinação deste artigo, o estudante será suspenso do Programa Passe Livre, por tempo indeterminado.

Capítulo V DA MEIA PASSAGEM

Art. 42 Ao estudante será garantido a aquisição de créditos de transporte com desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para tarifa pública.

Art. 43 Farão jus ao benefício do artigo anterior os estudantes que residam a mais de 1.000 (mil) metro das escolas que frequentam.

I. fornecimento de:

- a) 02 (dois) passes escolares por dia letivo, aos alunos que frequentam somente 01 (um) período;
- b) 04 (quatro) passes escolares por dia letivo, aos alunos que estudam em dois períodos ou estiverem cumprindo estágio curricular, comprovado mediante declaração da direção da instituição de ensino em que estiver matriculado e/ou da instituição em que estiver cumprindo estágio curricular;

II. os passes escolares serão adquiridos mensalmente, vinculando-se ao(s) período(s) em que o estudante frequenta sua instituição de ensino e realiza estágios curriculares;

III. o poder concedente, através de seu órgão gestor, estipulará a identificação dos passes escolares, vinculados ao estudante beneficiado.

Art. 44 Para a concessão do benefício do passe escolar com desconto de 50% (cinquenta por cento), o poder concedente, através de seu órgão gestor, efetuará o credenciamento dos estudantes, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I. fotocópia da certidão de nascimento ou da cédula de identidade;
- II. comprovante de matrícula escolar ou declaração, onde conste o endereço da instituição e o horário em que o estudante frequentará a instituição para suas aulas normais, com data de emissão não superior a 30 dias.
- III. comprovante de endereço atualizado do estudante, com data de emissão não superior a 90 dias.

Art. 45 Considera-se fraude ao sistema:

- I. utilização por pessoa diversa daquela ao qual o cartão é personalizado;
- II. utilização reiteradamente em linhas do transporte coletivo diversas das que atendem o local de moradia do beneficiado e a sua instituição de ensino;
- III. utilização em finalidade diversa a qual o benefício é destinado;
- IV. comercialização do Bilhete.

Art. 46 Verificada fraude, a SMIP determinará o bloqueio do Bilhete e a imposição das seguintes penalidades:

- I. Multa no valor equivalente a 5 (cinco) tarifas do STC na primeira infração;
- II. Multa no valor equivalente a 10(dez) tarifas do STC na segunda infração;
- III. Exclusão definitiva do programa quando ocorridas 03 (três) infrações dentro do período de 2 anos.

§ 1º As multas devem ser recolhidas pelos usuários em favor da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa através de boleto bancário emitido pelo órgão de fiscalização.

§ 2º Após o recolhimento das multas previstas nos incisos I e II deste artigo, o Chefe do Departamento de Transportes, determinará o desbloqueio do Bilhete, mediante ciência do responsável legal pelo estudante, em formulário próprio.

Art. 47 Perde o benefício do Passe Livre, com bloqueio do bilhete durante o restante do ano letivo, o estudante que:

- I. tiver menos de 85% (oitenta e cinco por cento) de frequência nas aulas, durante 2 meses consecutivos ou 3 alternados, ressalvadas as faltas justificadas nos termos da legislação educacional;
- II. for flagrado furtando ou danificando placas de sinalização pública, bocas de lobo, bancos de praças ou em qualquer outro ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o patrimônio público, fundamentado em registro efetuado por órgãos de Segurança ou Fiscalização;
- III. incitar e/ou participar de atos de violência no interior dos ônibus do transporte coletivo ou Terminais de Transporte Coletivo, fundamentado em registro efetuado por órgãos de Segurança ou Fiscalização.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo, será efetuado quando ocorrer a integração dos bancos de dados das entidades educacionais com a SMIP.

Art. 48 O estudante que teve o bilhete bloqueado, deverá requerer o desbloqueio, instaurando-se o Processo Administrativo, no que lhe é garantida a ampla defesa e ao contraditório.

Art. 49 O pedido de desbloqueio será analisado pelo Chefe do Departamento de Transportes, o qual pode requisitar novas provas, autorizar o desbloqueio ou indeferir o pedido.

- Art. 50 Da decisão do Chefe do Departamento de Transportes, caberá recurso ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Planejamento, podendo ser solicitadas novas provas, autorizando-se o desbloqueio ou indeferindo-se o pedido.
- Art. 51 A decisão do Secretário Municipal de Infraestrutura e Planejamento tem caráter terminativo na esfera administrativa.
- Art. 52 O uso de bilhete eletrônico fora dos objetivos estipulados caracteriza infração administrativa e implica na perda do direito de uso ao beneficiário infrator, sem prejuízo das demais penalidades legalmente previstas.

Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 53 A auditoria da correta utilização dos benefícios constantes neste Decreto também deverá ser realizada pela concessionária de Transporte Coletivo.
- Art. 54 O Departamento de Transportes poderá requisitar dos beneficiários das gratuidades e benefícios constantes neste Decreto, quaisquer documentos complementares ou informações que entender necessários para fiscalização.
- Art. 55 Sempre que solicitado pelo órgão gestor, as instituições deverão obrigatoriamente encaminhar as informações para fins de verificação do cumprimento dos objetivos deste regulamento.
- Art. 56 O valor do subsídio será calculado com base em critérios estabelecidos pelo Poder Concedente, respeitado o estabelecido no Edital da atual Concessão.
- Art. 57 O Departamento de Transportes será responsável por efetuar o cálculo da tarifa técnica dentro dos parâmetros estabelecidos, que ensejará a base de cálculo do valor do subsídio a ser repassado sobre o número de passageiros transportados.
- Art. 58 Não serão computados para quaisquer efeitos deste decreto, inclusive de subsídio, os passageiros não identificados no sistema.
- Art. 59 O Município fará a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre o montante pago a título de subsídio do transporte.
- Art. 60 Ficam revogados os Decretos 19.965/2022 e 20.740/2022.
- Art. 61 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 31 de março de 2023.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

DECRETO Nº 21.681, de 31/03/2023

A PREFEITA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a 14.159/2021, e tendo em vista o contido no protocolado SEI 029927/2023,

RESOLVE

- Art. 1º. **EXONERAR**, a partir de 31 de março de 2023, **ANDREA MARQUES RIBEIRO**, da seguinte forma:

Emprego Provimento Comissão	de em	Remuneração	Código	Lotação
Assessora de Gabinete		CC 10	CC10/04	Secretaria Municipal de Meio Ambiente

- Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 31 de março de 2023.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

DECRETO Nº 21.682, de 31/03/2023

A PREFEITA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a 14.159/2021, e tendo em vista o contido no protocolado SEI 029927/2023

RESOLVE

- Art. 1º. **EXONERAR**, a partir de 31 de março de 2023, **BEATRIZ KOVANEI BISCAIA**, da seguinte forma:

Emprego Provimento Comissão	de em	Remuneração	Código	Lotação
Assessora de Gabinete		CC 16	CC16/17	Secretaria Municipal de Meio Ambiente

- Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 31 de março de 2023.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

DECRETO Nº 21.683, de 31/03/2023

A PREFEITA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a 14.159/2021, e tendo em vista o contido no protocolado SEI 029927/2023,

RESOLVE

- Art. 1º. **EXONERAR**, a partir de 31 de março de 2023, **CELSO DOS SANTOS**, da seguinte forma:

Emprego Provimento Comissão	de em	Remuneração	Código	Lotação
Assessor de Gabinete		CC 14	CC 14/03	Secretaria Municipal Indústria Comércio e Qualificação Profissional

- Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 31 de março de 2023.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

DECRETO Nº 21.684, de 31/03/2023

A PREFEITA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a 14.159/2021, e tendo em vista o contido no protocolado SEI 029927/2023,

RESOLVE

- Art. 1º. **EXONERAR**, a partir de 31 de março de 2023, **EDILANE CALSAVARA**, da seguinte forma:

Emprego Provimento Comissão	de em	Remuneração	Código	Lotação
Diretor		CC 16	CC16/15	Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Parágrafo Único. O Emprego de Provimento em Comissão, código 16/15, está vinculado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com a denominação de Diretor do Departamento de Gestão Ambiental.

- Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 31 de março de 2023.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

DECRETO Nº 21.685, de 31/03/2023

A PREFEITA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a 14.159/2021, e tendo em vista o contido no protocolado SEI nº 029927/2023,

RESOLVE

- Art. 1º. **EXONERAR**, a partir de 31 de março de 2023, **FABIO DANIEL BABO ALVES**, da seguinte forma:

Emprego Provimento Comissão	de em	Remuneração	Código	Lotação
Assessor de Gabinete		CC 14	CC14/07	Secretaria Municipal de Meio Ambiente

- Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 31 de março de 2023.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

DECRETO Nº 21.686, de 31/03/2023

A PREFEITA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a 14.159/2021, e tendo em vista o contido no protocolado SEI nº 029927/2023,

RESOLVE

Art. 1º. EXONERAR, a partir de 31 de março de 2023, JANESLEI BULGAM DE LIMA REIS, da seguinte forma:

Emprego Provimento Comissão	de em	Remuneração	Código	Lotação
Assessora de Gabinete		CC 07	CC07/9	Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Qualificação Profissional

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 31 de março de 2023.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

DECRETO Nº 21.687, de 31/03/2023

A PREFEITA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a 14.159/2021, e tendo em vista o contido no protocolado SEI nº 029927/2023,

RESOLVE

Art. 1º. EXONERAR, a partir de 31 de março de 2023, LUANA VANDOSKI, da seguinte forma:

Emprego Provimento Comissão	de em	Remuneração	Código	Lotação
Assessora de Gabinete		CC 16	CC 16/5	Agência de Inovação e Desenvolvimento

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 31 de março de 2023.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

DECRETO Nº 21.688, de 31/03/2023

A PREFEITA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a 14.159/2021, e tendo em vista o contido no protocolado SEI nº 029927/2023,

RESOLVE

Art. 1º. EXONERAR, a partir de 31 de março de 2023, MARCELO LUIS DOMBROSKI, da seguinte forma:

Emprego Provimento Comissão	de em	Remuneração	Código	Lotação
Assessor de Gabinete		CC 16	CC16/12	Secretaria Municipal Infraestrutura e Planejamento

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 31 de março de 2023.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

DECRETO Nº 21.689, de 31/03/2023

A PREFEITA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a 14.159/2021, e tendo em vista o contido no protocolado SEI 029927/2023,

RESOLVE

Art. 1º. EXONERAR, a partir de 31 de março de 2023, NATAN FELIPE CABRAL CHRUSCIAK, da seguinte forma:

Emprego Provimento Comissão	de em	Remuneração	Código	Lotação
Assessor de Gabinete		CC 11	CC11/12	Secretaria Municipal de Esportes

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 31 de março de 2023.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

DECRETO Nº 21.678, de 31/03/2023

Define a Tarifa Pública do Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Ponta Grossa em R\$ 4,00 a partir de 03 de abril de 2023.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Artigo 71, VIII, 'a' da Lei Orgânica Municipal, considerando os termos da Lei 7.018/2002, da Lei nº 12.071/2015, e da Lei nº 14.585/2023, tendo em vista o contido no protocolado SEI022539/2023,

DECRETA

Art. 1º A Tarifa Pública do Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Ponta Grossa corresponde a R\$ 4,00 (quatro reais) a partir de 3 de abril de 2023.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 31 de março de 2023.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

DECRETO Nº 21.679, de 31/03/2023

Define a Tarifa Técnica do Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Ponta Grossa em R\$ 6,00 a partir de 03 de abril de 2023.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Artigo 71, VIII, 'a' da Lei Orgânica Municipal, considerando os termos da Lei 7.018/2002, da Lei nº 12.071/2015, e da Lei nº 14.585/2023, tendo em vista o contido no protocolado SEI022539/2023,

DECRETA

Art. 1º A Tarifa Técnica do Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Ponta Grossa corresponde a R\$ 6,00 (seis reais) a partir de 3 de abril de 2023.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 31 de março de 2023.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

DECRETO Nº 21.680, de 31/03/2023

Abre um crédito adicional especial no valor de R\$ 26.000.000,00.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, usando das atribuições legais, em acordo com a Lei n.º 14.585/202, tendo em vista o contido no SEI 022539/2023,

DECRETA

Art. 1º. Fica aberto ao Orçamento Geral do Município um crédito adicional especial no valor de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), para contemplar a atividade "2.394. – Manutenção do Subsídio Parcial da Tarifa do Transporte Coletivo", assim discriminado:

Órgão: 23 – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento

Unidade: 23006 – Departamento de Transportes

Função: 26 – Transporte

Subfunção: 782 – Transporte Rodoviário

Programa: 0267 – Trânsito e Transporte

Descrição do Programa: Para garantir o princípio do transporte como direito social, tem por objetivo de subsidiar o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Ponta Grossa com o intuito de manter o equilíbrio econômico e financeiro adequado ao desenvolvimento da atividade de transporte coletivo no Município.

Proj./Ativ. 2.394 – Manutenção do Subsídio Parcial da Tarifa do Transporte Coletivo

Elemento de despesa 3.3.90.39.0000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte 3000 – Recursos livres/ Exercício anterior

Valores (R\$)	2023	2024	2025
	26.000.000,00	28.000.000,00	30.000.000,00
Indicadores	Subsídio mantido		
	2023	2024	2025
	1	1	1

Art. 2º. Para dar cobertura ao crédito aberto na forma do artigo anterior, de conformidade com o disposto no artigo 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, será utilizado **Superávit Financeiro na Fonte de Recurso 3000 no valor de R\$ 26.000.000,00.**

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 31 de março de 2023.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

**DECRETO Nº 21.690, de 31/03/2023**

A PREFEITA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a 14.159/2021, e tendo em vista o contido no protocolado SEI 029927/2023,

RESOLVE

Art. 1º. EXONERAR, a partir de 31 de março de 2023, **THIAGO MENDES FERREIRA**, da seguinte forma:

Emprego Provimento Comissão	de em	Remuneração	Código	Lotação
Diretor		CC 16	CC16/21	Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Parágrafo Único. O Emprego de Provimento em Comissão, código 16/21, está vinculado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com a denominação de Diretor do Departamento de Engenharia Ambiental.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 31 de março de 2023.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município